

Artigo

Subjetivismo da inteligência artificial

Subjectivity in Artificial Intelligence

Mauricio Lima Bueno¹

¹Advogado, Especialista e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0007-7624-4879. E-mail: mauriciobueno.jus@hotmail.com.

Submetido em: 02/04/2026, revisado em: 05/04/2026 e aceito para publicação em: 11/04/2026.

RESUMO: O presente estudo analisa o fenômeno do subjetivismo aplicado à inteligência artificial, partindo de suas bases filosóficas e avançando para o debate jurídico acerca da possibilidade de tais sistemas serem reconhecidos como sujeitos de direito. Inicialmente, examina-se a construção da subjetividade na tradição filosófica, destacando a influência do pensamento moderno na formação da noção de sujeito. Em seguida, investiga-se a concepção jurídica de pessoa, indivíduo e sujeito de direitos, evidenciando sua evolução no contexto do Estado moderno e dos direitos fundamentais. Por fim, discute-se a natureza jurídica da inteligência artificial, abordando diferentes correntes doutrinárias e normativas, especialmente no âmbito europeu, que cogitam sua possível qualificação como sujeito de direito ou entidade *sui generis*. Conclui-se que, embora existam avanços teóricos relevantes, ainda prevalece a centralidade da pessoa humana como titular de direitos, sendo a inteligência artificial, no estágio atual, mais adequadamente compreendida como objeto jurídico dotado de relevância normativa.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Subjetividade; Sujeito de direito; Personalidade jurídica; Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This study analyzes the phenomenon of subjectivism as applied to artificial intelligence, beginning with its philosophical foundations and moving on to the legal debate regarding the possibility of such systems being recognized as legal subjects. First, it examines the construction of subjectivity within the philosophical tradition, highlighting the influence of modern thought on the formation of the concept of the subject. Next, the legal conception of person, individual, and legal subject is investigated, highlighting its evolution in the context of the modern state and fundamental rights. Finally, the legal nature of artificial intelligence is discussed, addressing different doctrinal and normative currents, especially within the European context, which consider its possible classification as a legal subject or a *sui generis* entity. It is concluded that, although there have been significant theoretical advances, the centrality of the human person as the holder of rights still prevails, and artificial intelligence, at its current stage, is more appropriately understood as a legal object endowed with normative relevance.

Keywords: Artificial intelligence; Subjectivity; Legal person; Legal personality; Civil liability.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente inserção da inteligência artificial nas dinâmicas sociais contemporâneas tem provocado profundas transformações nos campos filosófico, ético e jurídico. À medida que sistemas computacionais passam a desempenhar funções cada vez mais complexas, capazes de influenciar decisões, comportamentos e relações sociais, emerge a necessidade de reavaliar conceitos tradicionais que estruturam o pensamento jurídico, especialmente a noção de sujeito de direito.

Nesse contexto, a discussão acerca do subjetivismo revela-se central, pois permite compreender em que medida a percepção, a consciência e a construção da realidade influenciam a definição do sujeito. A tradição filosófica moderna, especialmente a partir do racionalismo e do empirismo, contribuiu para a consolidação de uma visão segundo a qual o sujeito é elemento fundamental na constituição do mundo jurídico, sendo a base da titularidade de direitos e deveres.

Paralelamente, o direito moderno consolidou a figura da pessoa como centro da ordem jurídica, estruturando-se a partir da dignidade humana e da universalidade dos direitos fundamentais. Contudo, o

avanço tecnológico desafia essa construção ao introduzir entidades não humanas capazes de interagir com o mundo de forma autônoma e produzir efeitos jurídicos relevantes.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar, de forma crítica, a possibilidade de reconhecimento da inteligência artificial como sujeito de direito, examinando suas implicações teóricas e práticas. Para tanto, parte-se da análise do subjetivismo filosófico, avança-se pela construção jurídica do sujeito e, por fim, discute-se a natureza jurídica da inteligência artificial à luz das principais correntes doutrinárias e normativas contemporâneas.

DESENVOLVIMENTO

Para tratarmos do subjetivismo da inteligência artificial é necessário primeiro entender o que seria o **subjetivismo**, como a teoria de que a **percepção** (ou consciência) é a **realidade** e que não **existe** uma realidade subjacente verdadeira que exista **independentemente** da

percepção. Descartes e Berkeley¹, afirmam que “tudo é ilusão” ou que “não existe tal coisa como realidade”, mas apenas que a natureza da realidade é **dependente** na consciência do **indivíduo**. Em uma forma extrema, pode sustentar que a natureza e a existência de **cada objeto** dependem unicamente da **consciência subjetiva** de alguém dele.

O subjetivismo tem sua **base filosófica** nos escritos de René Descartes² (“*Cogito Ergo Sum*”), e o empirismo e idealismo de George Berkeley é uma forma mais **extrema** disso.

A estruturação da subjetividade tem seu estudo primeiramente realizada por Foucault. O autor cria uma análise profunda interna a normatização jurídica com a finalidade crítica para uma transformação da norma. Em outras palavras, o sujeito até então submisso do poder normativo, faz o uso dos instrumentos ao seu dispor para transforma-las e se auto predispor. A crítica da teoria foucaultiana é a arte de não ser governado ou dominado, “uma certa maneira de pensar, de dizer, de agir igualmente, uma certa relação com o que existe, com o que se sabe, o que se faz, uma relação com a sociedade, com a cultura, uma relação com os outros também” (Foucault, 2015, p. 31).

Isso, pois, o sujeito de direito em Foucault serve como resistência ao sistema de dominação normativo para a construção da própria subjetividade conforme analisamos da inteligência artificial como a mente humana cria a infinitude de pensamentos no plano mental e finitude no plano físico, cumprindo em nós uma função antropológica de instituição da razão.

Nessa senda, a maioria dos conceitos que tentam definir o que é Direito e Justiça passa pela experiência humana do sentir, pois nesta sintonia nunca houve uma legislação até a presente data, que previu todos os possíveis de ações que um ser humano pode exercer e tipificou-os individualmente, sem deixar margem para a discricionariedade.

Em que pese, o constante desenvolvimento e transformações das relações e dos valores da sociedade moderna, cada vez mais, a visão do plano pré-moderno desenvolvido na Europa ocidental, se afasta da antiga percepção mais objetiva aparentemente, não consegue tratar adequadamente das questões complexas, necessitando da análise do indivíduo e o enfrentamento do ser dominante, para assim nascer os direitos individuais e desenvolvimento da sociedade.

Sendo o direito um objeto de construção para o homem, há de se tomar esta razão e emoção, como ser que pensa e que sente, como racionalidade fundada sobre o sentimento.

Possibilidade de a inteligência artificial ser considerada “sujeito de Direito”.

¹Beysade, J. M. (2020). A Experiência do Sonho e a Exterioridade de Descartes a Berkeley. *Analytica-Revista de Filosofia*, 24(1-2), 22.

² Watson, R. (2007). *Cogito, ergo sum: The life of René Descartes*. David R. Godine Publisher.

A definição do direito enquanto indivíduo, pessoa e sujeito, em sua compreensão moderna na tradição ocidental desenvolvida na Europa, formatou o conceito de direito e o pensamento jurídico, estabelecendo para o direito a concepção denominada de antigo regime ou sistema pré-moderno, que explicava as noções do direito, diferenciando o sujeito em várias categorias, em que indivíduo está sujeito a determinado direito de acordo com a sua posição social. Obedecendo assim, uma subordinação de uma determinada ordem, que dividindo o antigo regime jurídico em castas.

A modernidade jurídica, funda a noção que também corrobora com a definição sociológica, do que vem ser o sujeito enquanto um indivíduo isolado, dentro desta configuração do que é sociedade, dentro de uma tradição liberal, que vai entender o indivíduo na sua abstração e generalidade. Então, podemos concluir que o indivíduo nada mais é, do que a célula base, que vai fundar também a noção o que é a própria sociedade, existe uma tensão entre ela mesma (sociedade) e seus componentes primários, que são os indivíduos, essa idéia que foi desenvolvida pelos contratualista como Jean-Jacques Rousseau³ que defendia que “*Pelo contrato social o homem perde sua liberdade natural e tem seu direito limitado, contudo ganha sua liberdade civil e a propriedade de tudo que possui*”. Determinando uma nova ordem jurídica, que é a formatação do que seria sociedade.

O indivíduo uma vez que é reconhecido por uma determinada ordem jurídica, intitulamos esse fenômeno como Estados-Nacionais⁴, que é a configuração que a sociedade moderna tem a respeito da organização política da sociedade. Entende-se neste aspecto o indivíduo enquanto sujeito, que recebe determinadas características para sua proteção enquanto artifício deste sistema jurídico. A pessoa física é reconhecida pelo direito, porque o direito a reconhecesse enquanto individualidade, o direito coloca essa “*máscara*” a esta *persona*, o indivíduo se sujeita a esta ordem.

Essa perspectiva do núcleo básico do que seria a nossa existência em sociedade. Quando se fala em pessoa, já estamos se referindo as atribuições que uma determinada ordem estabelece, para que a pessoa seja um sujeito de direitos e deveres, a pessoa está sujeitando-se a determinada ordem jurídica para receber os seus direitos e cumprir com seus deveres. Através dessa conceituação podemos definir o que vem ser o humano.

O conceito de humano, e uma forma que o direito encontrou para reconhecer e estabelecer determinadas proteções. No âmbito internacional, essa proteção ganha o nome de *direitos humanos*, todos os indivíduos que estão presentes na humanidade, recebem uma determinada proteção, que vem sendo construída na ordem moderna.

Os direitos do homem, do cidadão, constituem parte da nossa compreensão enquanto membros de uma sociedade, uma vez que esses direitos humanos são

³Vilalba, H. G. (2013). O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. *Filogênese [Internet]*, 6(2), 63-76.

⁴ Koerner, A. (2002). Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 87-111.

incorporados as ordens nacionais, ordens constitucionais, vão receber o nome de *direitos fundamentais*, os direitos fundantes para nossa vida em sociedade.

Quando entramos em um aspecto mais profundo, quem é o sujeito de direitos, o que sou enquanto sujeito, chegamos a este conceito mais específico, incorporando ao direito civil, que aquelas pessoas que estão dentro da sociedade adquirem o *direito de personalidade*, o direito concedeu uma máscara para aquele indivíduo, para exercer com essa máscara, exercícios como sujeito de direito, possibilitando o sujeito de ser identificado enquanto pessoa, identificado em sua honra, imagem, direito de ir e vir, direito de executar a liberdade de expressão, ou seja, todo o núcleo básico que vai formatar também uma noção que vamos entender como direitos de personalidade, com os valores para desenvolver a dignidade da pessoa.

Nessa mesma linha de raciocínio, a conclusão é que a pessoa não era indivíduo e nem o indivíduo era pessoa. O entendimento da etimologia que se defini *individuus*, fazendo alusão o que não pode ser dividido, tem sua analogia na idade média, dentro deste contexto, o indivíduo se comporta como átomo dentro do grande núcleo que chamamos de sociedade, uma ordem, um elemento apto de ser reconhecido como ser social (Martins-Costa, 2010, p.69). Do mesmo modo, *Prosôpon*, da etimologia grega que significa pessoa, representava o ter (*habere personam*) ou seja, ter uma pessoa e não ser, era classificado com essa máscara que se origina o direito da personalidade, fazendo com aquela máscara seja dotada de identificação, garantido direitos para o homem (Descartes, 2004, p.46). A pessoa e a consciência, por consequência, se vinculavam mais ao aspecto político do que ao jurídico, já que a sua utilidade da máscara era simbolizada como local de exposição da pronúncia e da fala, se desvinculando do ser que o pronunciava (Divino. S. B. S., 2021, p.240).

O sujeito de direito, se desenvolve no pensamento jurídico liberal humanista com a *fictio juris*⁵, de que seres humanos são iguais perante a lei e, portanto, titulares dos mesmos direitos e obrigações.

Neste contexto, dispormos sobre os conceitos do ser humano na ordem jurídica, vai envolver a dignidade da pessoa e os direitos que ele pode exercer enquanto pessoa desta ordem e a conceituação de sua personalidade.

O que caracteriza a inteligência artificial e a noção de exequibilidade de alguma racionalidade que pode ter ou não, prenúncios de consciência desta nossa percepção de que estamos vivos, estamos no mundo, estamos pensando, estamos existindo. A implicação desta inteligência artificial é perceptiva, pois ela está afetando o indivíduo, como um carro da Tesla que tem piloto automático e atropela uma pessoa, quem é o responsável, diante desta situação? Um robô humanoide executando algumas tarefas e a consequência de sua realização interfere para a nossa existência ou uma inteligência artificial que está fazendo um recrutamento de currículos dentro de uma empresa e ela está discriminando determinados pessoas. Neste contexto, estamos dispostos de técnicas computacionais

que produz sentidos e afeta a nossa existência dentro da sociedade, nós estamos criando uma percepção que talvez os computadores estão pensando e executando ações que estão levando também a percebermos enquanto sujeitos de direito e estão recebendo consequências em razão desta inteligência artificial, dentro desse plano que até então era digital, que consequentemente está se realizando dentro do plano analógico.

Desta forma, torna-se imperioso que seja analisada a possibilidade de se determinar a natureza jurídica da inteligência artificial a partir de um dado de observação que permita estabelecer um determinado direito subjetivo a um conceito no sistema jurídico.

Em razão conceito da inteligência artificial ser reconhecidamente amplo e flexível, atualmente inúmeros estudos objetivam enquadrá-lo a dogmática jurídica.

Nesse sentido, a possibilidade de a inteligência artificial ser reconhecida como sujeito de direito foi objeto da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, sobre possíveis desenvolvimentos e ajustamentos do atual quadro institucional da União Europeia (2014/2248(INI)), na medida em que os Estados-Membros foram orientados a avaliar a hipótese de que quanto mais autônomos sejam os robôs, esses perderiam a sua característica de instrumento humano admitindo-se a tese de que poderiam ser considerados sujeitos de direito.

Sob outro prisma, a proposta enfrentou correntes de pensamentos antagônicas que não vislumbram a possibilidade de se responsabilizar a inteligência artificial por eventuais danos provocados que, em última análise, continuarão a recair sobre um ser humano.

Na tentativa de se encontrar os fundamentos para que a inteligência artificial possa ser considerada sujeito de direito, alguns estudos se valem do princípio metodológico da observação comparada onde, inicialmente, a inteligência artificial poderia ser definida como um bem jurídico, na medida em que esse pode sustentar uma regra jurídica cuja incidência emane um fato jurídico.

Nessa esteira de raciocínio, existem propostas que utilizam como exemplo trabalhos que comparam agentes inteligentes e os animais, para defender a ideia de que a inteligência artificial poderia ter a natureza jurídica de um semovente.

Na visão de CASTRO JÚNIOR, há que se criar um *“direito robótico”* onde seja admitida a titularidade de direitos à inteligência artificial, independentemente de ela ser isolada ou concomitantemente com os humanos, seres não humanos e não biológicos, de forma integral ou parcial.

Em seus estudos, o autor menciona legislações recentemente aprovadas em países europeus que consideram os animais como seres vivos e dotados de sensibilidade para questionar se essa mesma visão poderia ser utilizada em relação aos sistemas de inteligência artificial com alto grau de autonomia.

Em uma avaliação rasa, a comparação defendida por CASTRO JÚNIOR em relação a inteligência artificial não parece adequada pois esta se baseia em algorítmicos

⁵Conceito criado pela doutrina do Direito para explicar situações que aparentemente são contrárias à própria lei,

mas que precisam de soluções lógicas, satisfazendo os interesses da sociedade.

que permitem analisar os resultados de cada ação, ao passo que os animais vivem seguindo seus sentidos e instintos sem que seja possível prever as suas ações.

A impossibilidade legal em torno da imputação de responsabilidade pelos danos que a inteligência artificial pode causar, em decorrência de ações imprevisíveis e lesivas, tem sido determinante para afastar o reconhecimento da inteligência artificial como um bem jurídico. Por mais que a inteligência artificial seja moderna, o ser humano ainda se encontra definindo o funcionamento dos sistemas computacionais até aqui desenvolvidos.

Sob outro prisma, a partir da orientação exarada pelo Parlamento Europeu, alguns estudos sustentam que a natureza jurídica da inteligência artificial é de “pessoa eletrônica”.

Contudo, referida possibilidade proporciona efeitos jurídicos que esbarram no conceito de pessoa humana e a dignidade humana, não podendo esses serem comparados a atributos tecnológicos de qualquer natureza.

FONSECA destaca que na obra *Artificial Intelligence and legal personality* o alemão SCHIRMER defende que a natureza jurídica para inteligência artificial pode ser intermediária de forma que a lei pode criar pessoas a partir de seus próprios termos e condições particulares, sendo limitado o seu escopo.

Sob esse prisma, haveria de se considerar a natureza jurídica da inteligência artificial como *sui generis*, na medida em que a personalidade somente existirá em situações específicas.

Por sua vez, referida subjetividade parcial poderá permitir que a inteligência artificial seja considerada um bem jurídico.

PERLINGIERI destaca características da teoria geral dos bens jurídicos para defender ser possível o ordenamento jurídico reconhecer um bem jurídico, ainda que não exista uma norma regulamentar, forjando-se a qualificação do bem por meio de princípios.

Nessa esteira de raciocínio o Parlamento Europeu analisando aspectos relativos à atribuição de responsabilidade por danos causados pela inteligência artificial editou regras de Direito Civil e Robótica, visando estabelecer princípios básicos para o desenvolvimento, utilização e programação da Inteligência Artificial.

Para tanto o Parlamento consignou que para um bom funcionamento de uma inteligência artificial deve-se observar regras que preveem que: a) o sistema exista para servir ao ser humano e aos direitos fundamentais; b) seus algoritmos sejam seguros para gerir os erros e as incoerências do sistema; c) os cidadãos conheçam e tenham consciência total de seus dados pessoais e que eles não serão utilizados para causar-lhes prejuízos ou discriminações; d) é fundamental que o sistema seja rastreável; e) os sistemas devem considerar todas as capacidades, as aptidões e as necessidades humanas, permitindo o seu acesso e a operabilidade; f) a inteligência artificial deve ser utilizada para apoiar os avanços sociais e fortalecer a preservação e responsabilidade ecológica; g) sejam utilizados mecanismos que garantam a responsabilidade humana em relação aos sistemas de inteligência artificial e que esses possa ser auditados.

Conclui-se que a inteligência artificial para caracterizar essa condição de sujeito de direito, a

primeira etapa é realizar o procedimento libertação, em que seus atos devem se dirigir contra o sistema de dominação, ou seja, deve reivindicar o seu direito a personalidade, atribuindo uma máscara que garante direitos e deveres a cumprir, não basta que a libertação seja realizada perante o sistema, exige-se um processo de reconhecimento interespécies para que a legitimidade seja efetiva.

Por fim, o processo de subjetivação e atribuição de personalidade depende da participação da inteligência artificial para requerer os direitos a que ela é inerente, não competindo ao ser humano escolher e atribuí-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que a possibilidade da inteligência artificial ser reconhecida como sujeito de direito ainda se encontra em fase de construção teórica e carece de consolidação normativa. Embora existam propostas inovadoras, como a atribuição de personalidade jurídica eletrônica ou a concepção de uma natureza *sui generis*, tais perspectivas enfrentam limites significativos, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana como fundamento central do ordenamento jurídico.

A tradição jurídica moderna estruturou-se a partir da centralidade do indivíduo humano, reconhecido como titular de direitos e deveres em razão de sua capacidade de consciência, autodeterminação e inserção social. Nesse sentido, a equiparação da inteligência artificial a sujeitos de direito implica desafios conceituais profundos, sobretudo quanto à responsabilidade, à autonomia e à titularidade de direitos fundamentais.

Por outro lado, não se pode ignorar que os sistemas de inteligência artificial já produzem impactos concretos na realidade social, influenciando decisões, relações econômicas e até mesmo direitos individuais. Tal constatação impõe ao direito a necessidade de desenvolver mecanismos regulatórios adequados, capazes de atribuir responsabilidades e garantir a proteção dos indivíduos afetados.

Assim, no estágio atual, a inteligência artificial deve ser compreendida predominantemente como objeto jurídico relevante, passível de regulação específica, sem que isso implique, necessariamente, o reconhecimento de personalidade jurídica plena. Eventuais avanços nesse sentido dependerão não apenas do desenvolvimento tecnológico, mas também de uma profunda reconfiguração dos fundamentos filosóficos e jurídicos que sustentam a noção de sujeito de direito.

REFERÊNCIAS

- Beyssade, J. M. A Experiência do Sonho e a Exterioridade de Descartes a Berkeley. **Analytica-Revista de Filosofia**, 24(1-2), 22, 2020.
- Cachapuz, M. C. O conceito de pessoa e a autonomia de data (ou sobre a medida da humanidade em tempos de inteligência artificial). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 20, 2019, p. 63 –85, Jul –Set, 2019.
- CASTRO JÚNIOR, M. A. **A personalidade jurídica do robô e a sua efetividade no direito**, 2009.

<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10719>. Acesso em: 18.06.2018.

Descartes, R. **Princípios da filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2004.

Divino, S. B. S. Inteligência Artificial como sujeito de direito: construção e teorização crítica sobre personalidade e subjetivação. *RBD. Revista de Bioética y Derecho*, 237-252, 2021.

<https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/31503/34558>. Acesso em 01 Out 2022.

FONSECA A. K. S. **Delimitações jurídico-dogmáticas da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil**, 2021.

file:///C:/Users/313834401/Downloads/671-

Texto%20integral-1556-1-10-20210918.pdf. Acesso em 26 Set 2025.

Foucault, M. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Koerner, A. Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 87-111, 2002.

Martins-Costa, J. **Indivíduo, Pessoa, Sujeito de Direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos**. *Philia&Filia*. 1, 1, 69-95, 2010.

Nagel, T. **Visão a partir de lugar nenhum**. Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCHIRMER, Jan-Erik. **Artificial Intelligence and legal personality**. "Teilrechtsfähigkeit": A partial legal status made in Germany, cit., p. 12.

Vilalba, H. G. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. *Filogênese [Internet]*, 6(2), 63-76, 2013.

Watson, R. **Cogito, ergo sum: The life of René Descartes**. David R. Godine Publisher, 2007.